



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35167.001084/2006-84
ACÓRDÃO	9202-011.339 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador. O ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação in natura, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A em face do acórdão de nº 2202-004.829, colmatado pelo acórdão de nº 2202-008.282, ambos proferidos pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Segunda Seção que, à unanimidade negou provimento ao recurso de ofício; e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao seu recurso voluntário para excluir do lançamento os valores associados ao plano de previdência privada.

Colaciono, por oportuno, a ementa das retromencionadas decisões e seus respectivos dispositivos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência.

APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Os recolhimentos efetuados por meio de Guias da Previdência Social-GPS são apropriados, sendo deduzidos do crédito previdenciário apurado obedecendo, para efeito de rateio entre as rubricas, a critério pré-estabelecido.

RECOLHIMENTO VERIFICADO EM DATA POSTERIOR.

Serão excluídos do débito valores recolhidos, constantes do conta-corrente da empresa, nele inseridos após o lançamento, mas recolhidos em data anterior a ciência da notificação.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

A indicação incorreta do fundamento de direito que autoriza a incidência da contribuição social sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, vicia o procedimento fiscal, impondo a sua improcedência.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SUMULA CARF Nº 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA.

O pagamento *in natura* do auxílio alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS.

O descumprimento do §2º do art. 3º da Lei 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos de PLR e não apenas em relação as parcelas excedentes.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE AMPLITUDE DE COBERTURA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos pela empresa a título de previdência privada enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição previdenciária quando não extensíveis à totalidade dos segurados.

O lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, na forma da Lei nº 9.784/99.

REEMBOLSO COM MEDICAMENTOS E APARELHOS CORRETIVOS.

Os valores reembolsados a título de medicamentos e aparelhos corretivos desde que oferecidos a todos segurados empregados e dirigentes da empresa não integram o salário-de-contribuição.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme Súmula CARF nº 04.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (f. 3.645/3.646)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de excluir do lançamento os valores associados ao plano de previdência privada, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator) e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que deram provimento parcial ao recurso em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto. (f. 3.646)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de omissão no voto condutor do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO. NATUREZA DO VÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE VÍCIO FORMAL.

O erro na fundamentação legal do lançamento, no qual constou fundamentos legais capitulados equivocados, enseja o reconhecimento de nulidade do lançamento por vício formal. (f. 3.804)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sem lhes atribuir efeitos infringentes, sanar a omissão apontada no voto condutor da decisão embargada, reconhecendo que a natureza do vício do lançamento no levantamento PL1 é formal. (f. 3.804)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 3.818/3.842) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de casos idênticos com desfechos díspares ao apreciar as seguintes temáticas: **i)** incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentação fornecida mediante tickets; **ii)** incidência de contribuições apenas sobre as a PLR pagas em desconformidade com periodicidade legal; e, **iii)** natureza do vício que conduziu a nulidade do lançamento.

Às f. 3.961/3.962, apresentou a recorrente requerimento de

desistência parcial do recurso especial interposto, exclusivamente em relação às rubricas PL (PLR empregados) e PL1 (PLR diretores) não decaídas, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais o referido recurso tem fundamento, e confessa de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, ser devedora somente dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte. (f. 3.961; sublinhas deste voto)

O despacho inaugural de admissibilidade, houve por bem dar seguimento parcial ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara, a discussão acerca da temática: “incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentação fornecida mediante tickets.” (f. 4.411)

Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões (f. 4.420/4.428) e, sem se insurgir quanto ao conhecimento do recurso, pleiteou sem desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Consabido que para a realização da admissibilidade há de ser verificado o preenchimento dos pressupostos especificamente trazidos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como aqueles de natureza geral.

Consta no acórdão recorrido estar, de fato, já

consolidado no âmbito deste CARF que auxílio-alimentação *in natura* não sofre incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Ocorre que, no caso em concreto, não ficou demonstrado nos autos que os valores disponibilizados pelo Recorrente a título de alimentação seria *in natura*, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa.

Constata-se que os valores disponibilizados pelo Recorrente a título de alimentação, por meio de Vales Alimentação e Vales Refeições, não se enquadram no conceito de alimentação *in natura*.

Com isso, concluo que **os valores disponibilizados pelo contribuinte a título de alimentação não se enquadram no conceito de alimentação *in natura*, devendo então ser mantida a decisão de origem.** (f. 3.679; sublinhas deste voto)

Nos paradigmas indicados – de nºs 9202-007.862 e 9202-007.861 –, em sentido contrário, pontuado inexistir diferentes efeitos tributários no caso do fornecimento da alimentação *in natura* e mediante tíquete alimentação, porquanto ambos não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias. **Conheço, portanto, do recurso especial, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Outrora palpitante a discussão acerca da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre tíquete alimentação, em outubro de 2021 – *vide* Acórdão nº 2202-008.619 – repositonei-me para admitir excluir do salário-de-contribuição os valores relativos ao fornecimentos de *ticket-alimentação*. Isso porque, convenci-me das razões declinadas em acórdão prolatado por esta eg. Câmara Superior, no sentido de que

[o] ticket-refeição mais se aproxima do fornecimento de alimentação *in natura* que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Diante da máxima hermenêutica no sentido de que "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir", deve ser mantido o entendimento acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a alimentação

paga na forma de ticket, em razão do caráter indenizatório. (CARF. Acórdão nº 9202-007.865, Cons.ª Rel.ª ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, sessão de 21 de maio de 2019)

Uma pá de cal foi posta sobre a controvérsia com o despacho presidencial, publicado no diário oficial em 23 de fevereiro de 2022, que aprovou o Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União. Peço vênia para transcrevê-lo, no que importa:

De todo modo, parece-me que a conclusão mais pertinente é a de que o auxílio em tíquete ou congênere não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária em virtude do exame e do alcance do próprio *caput* do art. 28 da Lei no 8.212/1991, em razão de sua própria natureza. O §2º do art. 457 da CLT, nesse pormenor (auxílio-alimentação que compõe a base de cálculo), explicitou algo que já está encartado no dispositivo que instituiu a base de cálculo da contribuição previdenciária, também não inovando no ordenamento. **Portanto, o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.**

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do contribuinte e dou-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira